



PARECER JURÍDICO Nº 123/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 061/2026, de 15 de outubro de 2026

Origem: Poder Executivo Municipal de Encantado/RS

Ementa: Abertura de Créditos Adicionais Especiais no Orçamento Municipal, no valor de R\$ 627.594,05. Lei Federal nº 4.320/1964. Viabilidade Jurídica.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 061/2026, de 15 de outubro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Encantado, que tem por objeto autorizar a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente, no montante de R\$ 627.594,05 (seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Conforme se extrai da proposição, os créditos pretendidos destinam-se à inclusão de dotações orçamentárias relacionadas às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pela Secretaria de Agricultura e Obras Públicas.

Especificamente, a proposta contempla recursos provenientes de transferência especial da União, no valor de R\$ 26.000,00, destinados a obras e melhorias em vias públicas, bem como recursos vinculados a convênios celebrados com a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, no valor de R\$ 601.594,05, voltados à execução de trabalho social com famílias beneficiárias de programas habitacionais do Loteamento União e dos Residenciais Navegantes I e II.

A proposição estabelece, ainda, as fontes de recursos destinadas à cobertura dos créditos pretendidos, indicando superávit financeiro do exercício anterior e recursos vinculados aos instrumentos convencionais mencionados.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa da Proposição

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria submetida à apreciação legislativa se insere no âmbito da competência constitucional do Município, especialmente à luz do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124

GUSTAVO
MEZZOMO:0
0492811008
Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.19
07:48:39 -03'00'



A proposição versa sobre matéria de natureza orçamentária e financeira, relacionada à autorização legislativa para abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal.

Nesse contexto, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se juridicamente adequada, considerando a competência do Chefe do Executivo para a condução da administração orçamentária municipal e para a apresentação de proposições dessa natureza, observadas as disposições constitucionais e da legislação financeira aplicável.

A necessidade de autorização legislativa para abertura de créditos especiais encontra fundamento no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim, sob o aspecto da competência e da iniciativa legislativa, não se identifica vício capaz de obstar o regular processamento da proposição.

2. Da Legalidade da Abertura de Créditos Adicionais Especiais

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, disciplina a abertura de créditos adicionais, estabelecendo, em seu artigo 40, que estes constituem autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Por sua vez, o artigo 41, inciso II, da referida legislação, define os créditos especiais como aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O artigo 42 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

No caso em exame, a proposição legislativa busca justamente obter a necessária autorização da Câmara Municipal para a abertura de dotações específicas destinadas à execução de ações de interesse público.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 061/2026 identifica as classificações orçamentárias, as naturezas das despesas, os valores individualizados e as respectivas fontes de recursos.

A providência revela-se compatível com a sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/1964, não se verificando, sob o aspecto jurídico-formal, impedimento à autorização legislativa pretendida.

GUSTAVO
MEZZOMO:0049281
1008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.19 07:49:24 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



3. Da Indicação dos Recursos para Cobertura dos Créditos

O artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, devendo ser precedida de exposição justificativa. Ainda, o § 1º do referido dispositivo contempla, entre as fontes legalmente admitidas, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os recursos provenientes de excesso de arrecadação.

O artigo 2º do projeto identifica as seguintes fontes de cobertura:

Fonte de recursos	Valor
Superávit financeiro – STN 706, Transferência Especial da União	R\$ 26.000,00
Recursos vinculados aos convênios Caixa/FAR – STN 665	R\$ 601.594,05
Total	R\$ 627.594,05

A indicação das fontes de recursos atende, em sua estrutura, à exigência legal de identificação da cobertura orçamentária.

Quanto aos recursos vinculados aos convênios Caixa/FAR, sua efetiva utilização deverá observar a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira, a classificação legalmente adequada da fonte de cobertura e as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos.

Cabe aos setores técnicos de contabilidade e orçamento do Poder Executivo verificar e demonstrar a efetiva disponibilidade dos recursos, inclusive a comprovação do superávit financeiro e o enquadramento dos valores conveniados nas hipóteses previstas no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Essa verificação técnico-contábil, necessária à regular abertura e execução dos créditos, não constitui, por si só, impedimento à tramitação legislativa da proposição.

4. Do Interesse Público e da Finalidade da Proposição

Conforme a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, os créditos especiais destinam-se à execução de ações relacionadas à assistência social e à infraestrutura urbana.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492
811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.19 07:49:49
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



No âmbito da assistência social, os recursos vinculados aos convênios firmados com a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Fundo de Arrendamento Residencial, destinam-se à realização de trabalho social com famílias beneficiárias dos programas habitacionais do Loteamento União e dos Residenciais Navegantes I e II.

De outra parte, os recursos provenientes de transferência especial da União destinam-se à realização de reparos e melhorias em vias públicas, mediante atuação do setor municipal de serviços urbanos. Trata-se, portanto, de destinações que, em tese, se inserem nas atribuições administrativas do Município e apresentam finalidade pública identificável.

A análise da conveniência, oportunidade e prioridade administrativa das despesas compete ao Executivo e, no âmbito do processo legislativo, aos vereadores, em face das atribuições constitucionais de apreciação e fiscalização.

Sob o prisma estritamente jurídico, não se verifica incompatibilidade manifesta entre as finalidades descritas na proposição e as competências administrativas municipais.

5. Da Constitucionalidade, Juridicidade e Regular Tramitação

A análise do Projeto de Lei nº 061/2026 permite concluir que a matéria apresenta compatibilidade formal com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à abertura de créditos adicionais especiais.

A proposição encontra fundamento no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Além disso, identifica a finalidade dos créditos pretendidos, discrimina os valores correspondentes e indica as fontes de recursos destinadas à respectiva cobertura.

Não se constata, portanto, vício evidente de iniciativa, competência ou objeto que justifique o impedimento de sua tramitação perante a Câmara Municipal de Vereadores.

Ressalva-se que a efetiva abertura e execução dos créditos deverão observar a legislação orçamentária vigente, a disponibilidade dos recursos indicados e as exigências de vinculação e aplicação decorrentes das transferências e dos convênios mencionados.

Por conseguinte, entende-se juridicamente admissível o prosseguimento da matéria, com sua submissão às comissões permanentes competentes e, posteriormente, à deliberação do Plenário, observadas as disposições regimentais aplicáveis.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492811
008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.10.19 07:50:17 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando o conteúdo do Projeto de Lei nº 061/2026, de 15 de outubro de 2026, e as disposições constitucionais e legais pertinentes, **opina favoravelmente à viabilidade jurídica da proposição e à sua regular tramitação**, por não identificar impedimento jurídico-formal à apreciação legislativa da matéria.

A proposição encontra amparo na legislação de regência dos créditos adicionais especiais, especialmente na Lei Federal nº 4.320/1964, competindo ao Poder Executivo observar, quando da efetiva abertura e execução dos créditos, a comprovação da disponibilidade dos recursos e as demais exigências de natureza orçamentária, financeira e contábil.

Assim, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelo regular prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento às comissões permanentes competentes e posterior apreciação pelo Plenário, a quem compete a deliberação definitiva sobre a matéria.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, não vinculando a manifestação das comissões permanentes nem a decisão soberana do Plenário da Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 18 de outubro de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por

GUSTAVO MEZZOMO:00492811008

Dados: 2026.10.19 07:50:42 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713